

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 21796-4/2011
PROCEDENCIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : EROTIDES MARTINS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : JOSÉ GERALDO RIVA
RELATOR : CONS. DOMINGOS NETO
TÉCNICO : MARILZE CANAVARROS CORREA ARRUDA

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 115 a 1123/TCE, prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, o **Sr. José Geraldo Riva**, por força do ofício nº 38/2012 (fl. 113/TCE), que visa obter esclarecimentos quanto ao achado contido no relatório técnico preliminar, constante das fls. 110 a 112/TCE.

Da tempestividade da resposta

| Ofício | Fls. | Data | PRAZOS |
|--|------|----------|------------|
| Protocolo ofício notificação nº 038/2012 | 113 | 30/01/12 | 15 dias |
| Protocolo Defesa nº 26239/2012 | 115 | 24/02/12 | tempestiva |

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se TEMPESTIVA, tendo sido protocolada dentro do prazo estabelecido no ofício acima mencionado.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA.

1. Esclarecimento quanto a divergência da planilha de proventos e do demonstrativo de pagamento.

RESPOSTA DO GESTOR: à fl. 117/TCE consta a defesa do gestor ao qual esclarece que a divergência entre o valor total da planilha (fl. 25/TCE) e o extrato de pagamento (fl. 26/TCE), é em virtude da servidora receber 01 (um) salário mínimo mensal por cada filho com deficiência, em seus artigos 1º e 2º tem caráter indenizatório e não incorpora aos vencimentos, à remuneração, ao proventos ou à pensão, conforme Lei nº 9.287/2009, anexo à fl. 118/TCE. Sendo assim foi esclarecida a divergência encontrada entre a planilha de proventos (fl.25/TCE) e o demonstrativo de pagamento (fl. 26/TCE).

Entretanto, verificando o cálculo da planilha – lista das remunerações, consta incluso no vencimento da servidora o valor relativo ao salário mínimo mensal que a mesma recebia quando estava ativa, devendo com isso ser refeita toda a planilha de cálculo – lista das remunerações sem incidir o valor do salário mínimo indenizatório.

ANÁLISE DA DEFESA: MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE.

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- a) Planilha de Cálculo – lista das Remunerações prejudicada.

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Concessão de nova defesa ao jurisdicionado para que ele se manifeste por completo, sob pena de ser denegado o registro;

b) Notificar o gestor para que retifique a planilha de cálculo – lista das remunerações de acordo com o descrito acima.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 01/03 /2012.

Marilze Canavarros Corrêa Arruda
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 21796-4/2011
PROCEDENCIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : EROTIDES MARTINS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : JOSÉ GERALDO RIVA
RELATOR : CONS. DOMINGOS NETO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 02/03/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal